# ARBITRAGEM TRANSNACIONAL NA CISG: A TENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS REGRAS DO COMÉRCIO MUNDIAL COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO COMERCIAL TRANSNACIONAL

*TRANSNATIONAL ARBITRATION IN CISG: THE STANDARDISATION TREND OF THE RULES OF THE WORLD TRADE AS CONTRIBUTION TO THE CONSTRUCTION OF A TRANSNATIONAL COMMERCIAL LAW*

Queila Nunes[1]

**Sumário:** Introdução; 1. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG): os trabalhos da UNCITRAL (ONU) de 1968 a 1980; 2. A CISG pode ser considerada uma Norma Transnacional?; 3. Arbitragem Transnacional na CISG: contribuições para a construção de um Direito Comercial Transnacional; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**Resumo**

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os aspectos transnacionais da Arbitragem na Convenção de Viena de 1980 (CISG); busca discutir a tendência de uniformização das regras do comércio mundial como contribuição para a construção de um Direito Comercial Transnacional. Sendo assim, a pesquisa se inicia com uma abordagem histórica sobre a formação da CISG, nos trabalhos da UNCITRAL (ONU) de 1968 a 1980, suas principais características, elementos e regramentos, até a sua ratificação pelo Brasil, com vigência a partir de abril de 2014. Procura trazer à discussão se a CISG é uma Norma Transnacional e, para tanto, apresenta algumas ideias sobre o que entende por Transnacionalidade, situando a CISG no momento jurídico e social mundial atual, especialmente diante do surgimento de novos paradigmas necessários à compreensão do comércio mundial e suas regulamentações. Por fim, apresentam-se aspectos destacados sobre como ocorre a Arbitragem Transnacional na CISG, em especial no que tange aos seus efeitos práticos, a partir da homologação das sentenças arbitrais que discutam contratos transnacionais de compra e venda de mercadorias por meio da Convenção de Nova Iorque de 1958. Considera, em final, que a tendência de transnacionalização das regras do comércio mundial, especialmente a Arbitragem Transnacional na CISG, está a contribuir para a construção de um Direito Comercial Transnacional.

**Palavras chave:** Convenção de Viena (CISG); Convenção de Nova Iorque; Transnacionalidade; Normas Transnacionais; Arbitragem; Arbitragem Transnacional; Comércio Transnacional; Direito Comercial Transnacional.

**ABSTRACT**

This research has as study object the transnational aspects of Arbitration in the Vienna Convention 1980 (CISG); the proposal is discuss the tendency to standardize the rules of world trade as a contribution to the construction of a Transnational Commercial Law. Then, the search begins with a historical approach to the formation of the CISG, in the work of UNCITRAL (UN) from 1968 to 1980, its main features, elements and specific regulations, until its ratification by Brazil, effective from April 2014. Aims to bring for

[1] Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI. Professora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIVALI. Advogada. Site: disputeboardbrasil.com.br. E-mail: contasdbbrasil@gmail.com.

discussion that the CISG is a Transnational Rule and, for this, presents some ideas on what it means by Transnationality, placing the CISG in legal time and current world social, especially given the emergence of new paradigms needed to understand of world trade and its regulations. Finally, is presented outstanding aspects of how the Transnational Arbitration occurs in the CISG, in particular with practical effects from the approval of arbitral awards to discuss transnational contracts for the purchase and sale of products by the New York Convention, 1958. It considers, in the end, that the trend of transnationalization of world trade rules, especially the Transnational Arbitration in the CISG, is contributing to the construction of a Transnational Commercial Law.

**Key words**: The Vienna Convention (CISG); The New York Convention; Transnationality; Arbitration; Transnational Arbitration; Transnational Trade; Transnational Commercial Law.

## INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é discutir dois temas extremamente relevantes no contexto mundial atual: Transnacionalidade e Arbitragem. Vivemos um momento profícuo para tal proposta, tendo em vista a ratificação, pelo Brasil, em 2013, da Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias (CISG), também conhecida como Convenção de Viena de 1980, a qual passou a ter vigência para o Brasil a partir de abril de 2014. Considerando a imersão do Brasil no contexto da CISG, opera-se uma ebulição doutrinária e de repertórios de sentenças arbitrais e julgamentos pelo Poder Judiciário sobre o tema.

A hipótese central testada na presente pesquisa é a de que a CISG, como instrumento de uniformização dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, pode ser considerada uma Norma Transnacional, utilizada em Arbitragens Transnacionais, para a solução de controvérsias oriundas de referidos pactos comerciais, colaborando para a formação de um Direito Comercial Transnacional.

Para tanto, a pesquisa se inicia com uma abordagem histórica sobre a formação da CISG, nos trabalhos da UNCITRAL (ONU) de 1968 a 1980, suas principais características, elementos e regramentos, até a sua ratificação pelo Brasil, com vigência a partir de abril de 2014. Procura trazer à discussão se a CISG é uma Norma Transnacional e apresenta algumas ideias sobre o que entende por Transnacionalidade, situando a CISG no momento jurídico e social mundial atual, especialmente diante do surgimento de novos paradigmas necessários à

compreensão do comércio mundial e suas regulamentações. Por fim, apresentam-se aspectos destacados sobre como ocorre a Arbitragem Transnacional na CISG, em especial no que tange aos seus efeitos práticos, a partir da homologação das sentenças arbitrais que discutam contratos transnacionais de compra e venda de mercadorias por meio da Convenção de Nova Iorque de 1958.

## 1. A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS (CISG): OS TRABALHOS DA UNCITRAL (ONU) DE 1968 A 1980.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, conhecida como Convenção de Viena de 1980[2], é um instrumento de harmonização das regras de compra e venda internacional. Sabe-se que 80% (oitenta por cento) do comércio mundial de mercadorias – hoje – é regulamentado por esta Convenção. Desde a sua entrada em vigor, isto

[2] Para fins do presente artigo, utilizaremos algumas siglas, a saber, **UNCITRAL, CISG e UNIDROIT.** A seguir, apresentaremos o conceito operacional das mesmas, visando a melhor compreensão e utilização de seus significados durante a leitura (tendo em vista as proposições de Metodologia da Pesquisa Jurídica de PASOLD Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83). Assim: 1) **UNCITRAL: *United Nations Commission on International Trade Law*:** é a Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Principal órgão do sistema das Nações Unidas em matéria de direito do comércio internacional, com adesão universal, é um órgão dedicado à reforma das leis das sociedades em todo o mundo há mais de 40 anos. O papel da UNCITRAL é modernizar e harmonizar as regras do comércio internacional. Para melhores aprofundamentos sobre UNCITRAL é necessário consultar http://www.uncitral.org/uncitral/es/index.html, onde estão disponíveis os Grupos de Trabalho, as Diretivas e Documentos Legislativos importantes, além de Atas de Reuniões e toda a Agenda de Trabalho das Comissões; 2) **CISG: *Convention on Contracts for the International Sale of Goods:*** é a Convenção Internacional de Compra e Venda de Mercadorias, em vigor no mundo desde o ano de 1988. A CISG é um instrumento normativo que tem por objetivo a sujeição dos povos de diferentes culturas legais ao seu corpo de normas e princípios. É uma Convenção de uniformização das regras de compra e venda internacionais. Por sua vez, todas essas culturas legais têm de compreender e se subsumir a essas regras e princípios, posto que a CISG fará parte de seus próprios ordenamentos. Em resposta a futuras mudanças na dinâmica das relações comerciais mundiais (no original de FELEMEGAS, John. **Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) 2000-2001**. Ed. Kluwer Law International. 2002. p. 163. *"The CISG is a legal instrument that is meant to subject people from different legal cultures to its set of rules and principles. In turn, all these different legal cultures have to comprehend and conform to these rules and principles since the CISG will become part of their own set of laws. Uniformity, as has been stated before in this thesis, is not guaranteed";* Para melhores aprofundamentos sobre CISG é necessário consultar http://www.cisg-brasil.net/sobre; 3) **UNIDROIT: *International Institute For The Unification Of Private Law, or, Institut International Pour L'unification Du Droit Prive,*** é o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, consistente em uma organização intergovernamental independente, com sede na Villa Aldobrandini, em Roma. Seu objetivo é estudar as necessidades e métodos para a modernização, harmonização e coordenação do direito comercial dos Estados e formular Lei Uniforme, princípios e regras para atingir aqueles objetivos. Criado em 1926 como um órgão auxiliar da Liga das Nações, o Instituto foi, após o fim da Liga, restabelecido em 1940, com base em um acordo multilateral. Para melhores aprofundamentos sobre UNIDROIT é necessário consultar http://www.unidroit.org/.

em 01.01.1988, o número de Estados Contratantes que aderiram à Convenção vem aumentando, e hoje, tem-se 81 (oitenta e um) Estados parte signatários da CISG. Abaixo, apresenta-se a tabela de Estados parte que aderiram à CISG e hoje se submetem à Convenção e seus efeitos:

| Estado-parte | Data da Assinatura | Data da Ratificação, Adesão, Aprovação, Aceitação ou Sucessão | Data de Entrada em vigor |
|---|---|---|---|
| Albânia | | 13/05/2009 | 01/06/2010 |
| Alemanha (i) | 26/05/1981 | 21/12/1989 | 01/01/1991 |
| Argentina (ii) | | 19/07/1983 | 01/01/1988 |
| Armênia (ii) | | 02/12/2008 | 01/01/2010 |
| Austrália | | 17/03/1988 | 01/04/1989 |
| Austria | 11/04/1980 | 29/12/1987 | 01/01/1989 |
| Bélgica | | 31/10/1996 | 01/11/1997 |
| Benin | | 29/07/2011 | 01/08/2012 |
| Bielorrússia (ii) | | 09/10/1989 | 01/11/1990 |
| Bósnia e Herzegovina | | 12/01/1994 | 06/03/1992 |
| Brasil | | 04/03/2013 | 01/04/2014 |
| Bulgária | | 09/07/1990 | 01/08/1991 |
| Burundi | | 04/09/1998 | 01/10/1999 |
| Canadá (iii) | | 23/04/1991 | 01/05/1992 |
| Chile (ii) | 11/04/1980 | 07/02/1990 | 01/03/1991 |
| China (iv) | 30/09/1981 | 11/12/1986 | 01/01/1988 |
| Chipre | | 07/03/2005 | 01/04/2006 |
| Cingapura (v) | 11/04/1980 | 16/02/1995 | 01/03/1996 |
| Colômbia | | 10/07/2001 | 01/08/2002 |
| Croácia | | 08/06/1998 | 08/10/1991 |
| Cuba | | 02/11/1994 | 01/12/1995 |
| Dinamarca (vi) | 26/05/1981 | 14/02/1989 | 01/03/1990 |
| Egito | | 06/12/1982 | 01/01/1988 |
| El Salvador | | 27/11/2006 | 01/12/2007 |
| Equador | | 27/01/1992 | 01/02/1993 |
| Eslováquia (v) | | 28/05/1993 | 01/01/1993 |
| Eslovênia | | 07/01/1994 | 25/06/1991 |
| Espanha | | 24/07/1990 | 01/08/1991 |
| Estados Unidos da América (v) | 31/08/1981 | 11/12/1986 | 01/01/1988 |
| Estônia (vii) | | 20/09/1993 | 01/10/1994 |
| Federação Russa (ii) | | 16/08/1990 | 01/09/1991 |
| Finlândia (vi) | 26/05/1981 | 15/12/1987 | 01/01/1989 |
| França | 27/08/1981 | 06/08/1982 | 01/01/1988 |
| Gabão | | 15/12/2004 | 01/01/2006 |
| Gana | 11/04/1980 | | |
| Geórgia | | 16/08/1994 | 01/09/1995 |
| Grécia | | 12/01/1998 | 01/02/1999 |
| Guiné | | 23/01/1991 | 01/02/1992 |
| Holanda | 29/05/1981 | 13/12/1990 | 01/01/1992 |
| Honduras | | 10/10/2002 | 01/11/2003 |
| Hungria (ii), (viii) | 11/04/1980 | 16/06/1983 | 01/01/1988 |
| Islândia (vi) | | 10/05/2001 | 01/06/2002 |
| Iraque | | 05/03/1990 | 01/04/1991 |
| Israel | | 22/01/2002 | 01/02/2003 |
| Itália | 30/09/1981 | 11/12/1986 | 01/01/1988 |
| Japão | | 01/07/2008 | 01/08/2009 |
| Letônia (ii) | | 31/07/1997 | 01/08/1998 |
| Lesoto | 18/06/1981 | 18/06/1981 | 01/01/1988 |
| Líbano | | 21/11/2008 | 01/12/2009 |
| Libéria | | 16/09/2005 | 01/10/2006 |
| Lituânia (ii) | | 18/01/1995 | 01/02/1996 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Luxemburgo | | 30/01/1997 | 01/02/1998 |
| Mauritânia | | 20/08/1999 | 01/09/2000 |
| México | | 29/12/1987 | 01/01/1989 |
| Moldávia | | 13/10/1994 | 01/11/1995 |
| Mongólia | | 31/12/1997 | 01/01/1999 |
| Montenegro | | 23/10/2006 | 03/06/2006 |
| Noruega (vi) | 26/05/1981 | 20/07/1988 | 01/08/1989 |
| Nova Zelândia | | 22/09/1994 | 01/10/1995 |
| Paraguai (ii) | | 13/01/2006 | 01/02/2007 |
| Peru | | 25/03/1999 | 01/04/2000 |
| Polônia | 28/09/1981 | 19/05/1995 | 01/06/1996 |
| Quirguistão | | 11/05/1999 | 01/06/2000 |
| República Árabe Síria | | 19/10/1982 | 01/01/1988 |
| República da Coréia | | 17/02/2004 | 01/03/2005 |
| República do Congo | | 11/06/2014 | 01/07/2015 |
| República Dominicana | | 07/06/2010 | 01/07/2011 |
| República Iugoslava da Macedônia (Antiga) | | 22/11/2006 | 17/11/1991 |
| República Tcheca (v) | | 30/09/1993 | 01/01/1993 |
| Romênia | | 22/05/1991 | 01/06/1992 |
| San Marino | | 22/02/2012 | 01/03/2013 |
| São Vicente e Grenadinas (v) | | 12/09/2000 | 01/10/2001 |
| Sérvia | | 12/03/2001 | 27/04/1992 |
| Suécia (vi) | 26/05/1981 | 15/12/1987 | 01/01/1989 |
| Suíça | | 21/02/1990 | 01/03/1991 |
| Turquia | | 07/07/2010 | 01/08/2011 |
| Ucrânia (ii) | | 03/01/1990 | 01/02/1991 |
| Uganda | | 12/02/1992 | 01/03/1993 |
| Uruguai | | 25/01/1999 | 01/02/2000 |
| Uzbequistão | | 27/11/1996 | 01/12/1997 |
| Venezuela (República Bolivariana da) | 28/09/1981 | | |
| Zâmbia | | 06/06/1986 | 01/01/1988 |

Fonte: CISG – Brasil (http://www.cisg-brasil.net/status). Acesso em Fev. 2015.

Os esforços para unificação da compra e venda de mercadorias a nível mundial se iniciaram nos anos de 1920. Segundo relatam Inceborg Schwenzer, Eduardo Grebler, Véra Fradera e César Guimarães Pereira[3], o primeiro passo foi dado em 1928, quando Ernst Rabel sugeriu a Vittorio Scialoja, Presidente do **UNIDROIT** (*Internacional Institute for the Unification of Private Law,* que havia sido fundado em 03.09.1926 e inaugurado em 30.05.1928), que se fizesse um plano de

[3] SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014. p. 136. Ressalte-se que esta obra é uma tradução lançada no Brasil, em língua portuguesa, em 2014, sendo considerada a doutrina essencial sobre a CISG no Brasil. Ela é um esforço conjunto de tradução para a língua portuguesa entre os autores originários da obra, que a publicaram originariamente pela Oxford University Press, em 2010, e também já há uma versão em espanhol, pela Thomson Reuters, em 2011, e Professores brasileiros. Os autores originários são os Professores Peter Schlechtriem e a Professora Ingeborg Schwenzer. São esperadas – e já se encontram em estudo – versões nos idiomas chinês, turco, russo e francês, em um futuro próximo. Os Professores brasileiros, tradutores da obra, são a Professora Véra Maria Jacob de Fradera, da UFRGS (http://lattes.cnpq.br/9072841612676074), o Professor Eduardo Grebler, da PUC-MG (http://lattes.cnpq.br/7211867710941039) e o Advogado Cesar A. Guimarães Pereira. Foram constituídas Equipes de trabalho para a realização da tradução, numa obra de exatas 1.439 páginas. Sem dúvida, é uma leitura obrigatória para aqueles que se dedicam ao estudo da CISG e da Arbitragem na CISG.

trabalho do Instituto para unificar o direito relativo à compra e venda internacional de mercadorias. Em 21.02.1929, Rabel apresentou um primeiro relatório, ainda provisório, ao Conselho do Instituto, apresentando-se, no mesmo ano, o "Blue Report". Em 29.04.1930, foi instalado um Comitê de representantes da *Common Law* e dos sistemas jurídicos francês, escandinavo e germânico, quando elaborou-se a primeira minuta de lei em 1935. Na Conferência de Haia de 1964 foram redigidas as Convenções de Haia sobre compra e venda de mercadorias, a ULIS e a ULF[4].

Segundo Sakamoto[5], estas Convenções de Haia não foram bem sucedidas, pois apenas 9 (nove) Estados aderiram a elas. Todavia, elas são consideradas a "base" para a elaboração da CISG, que veio a ser concluída em 1980. Em 1966, a ONU estabeleceu a UNCITRAL como um Comitê permanente das Nações Unidas. Assim, a partir de 1968 iniciam-se os trabalhos para a elaboração da CISG. Inicialmente, os Estados membros foram convidados a apresentar seus comentários sobre a ULIS e a ULF e suas respostas foram avaliadas. Foi formado um Grupo de Trabalho, que a partir de 1970 preparou minutas para as sessões plenárias da UNCITRAL, analisando a ULIS e a ULF.

Em 1976, o Grupo de Trabalho e suas comissões designadas já haviam preparado uma minuta de Convenção sobre o direito de compra e venda de mercadorias, o que foi revisado em 1977 em sua décima sessão. Foi, então, formado o "Projeto de Nova Iorque", o qual, juntamente com os comentários enviados pelos Estados membros, formaram a base para a Convenção de Viena

---

[4] Para SAKAMOTO, Daniel Keniti. **O papel do Unidroit e da Uncitral na definição do Direito aplicável aos contratos internacionais de comércio.** Centro de Ensino Superior de Brasília Instituto de Educação Superior de Brasília Bacharelado em Ciências Jurídicas. Disponível em http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/29995/submission/review/29995-30140-1-RV.pdf. Acesso em fevereiro de 2015: *A convenção acerca do direito uniforme sobre a compra e venda internacional de mercadorias foi chamada de Lei Uniforme sobre a Compra e Venda Internacional de Bens Móveis Corpóreos, conhecida internacionalmente como* ***ULIS (Uni form Law on the International Sale of Goods )****. A convenção relativa ao direito uniforme sobre a formação de contratos foi nomeada Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias* ***(ULF, isto é, Uni form Law on the Formation of Contracts for the International Sale of Goods )****. Ambas as Convenções entraram em vigor nos dias 18 (dezoito) e 23 (vinte e três) de agosto de 1972.*

[5] SAKAMOTO, Daniel Keniti. **O papel do Unidroit e da Uncitral na definição do Direito aplicável aos contratos internacionais de comércio.** Centro de Ensino Superior de Brasília Instituto de Educação Superior de Brasília Bacharelado em Ciências Jurídicas. Disponível em http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/29995/submission/review/29995-30140-1-RV.pdf. Acesso em fevereiro de 2015.

de 1980[6].

Na Convenção de Viena de 1980, participaram 62 Estados membros. Na votação final, 42 Estados votaram a favor da Convenção. O art. 99 da Convenção exigia o depósito de 10 instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, um número que foi atingido em 11.12.1986. Assim, a CISG entrou em vigor em 01.01.1988[7]. Saliente-se que o Brasil esteve presente na Conferência de Viena, em 1980, mas não ratificou a Convenção.

A CISG está dividida em quatro partes[8]: Parte I, estabelece as regras gerais sobre sua esfera de aplicação e as disposições gerais; Parte II, rege a formação do contrato internacional de compra e venda de mercadorias; Parte III, contém as regras substanciais sobre o contrato de compra e venda, ou seja, as obrigações e direitos do vendedor e do comprador; Parte IV, contém as disposições finais de direito internacional público. Assim, a CISG apresenta a seguinte estrutura legislativa[9]:

---

**Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda de Mercadorias**
Preâmbulo
Primeira Parte Escopo de aplicação e disposições gerais
Capítulo I Escopo de aplicação
Artigos 1-6
Capítulo II Disposições gerais
Artigos 7-13
Segunda Parte Formação do contrato
Artigos 14-24

---

[6] SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014. p. 137.

[7] FRADERA, Véra Maria Jacob de (Org.) ; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **Contratos Internacionais, Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. P. 87.

[8] A íntegra da CISG pode ser lida, em língua portuguesa, em http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015. A tradução da CISG para a língua portuguesa foi realizada pelo Professor Eduardo Grebler, da PUC-MG (http://lattes.cnpq.br/7211867710941039). Em outros idiomas, - Árabe - Chinês, - Espanhol, - Francês, - Inglês, - Russo, a CISG pode ser encontrada em http://www.cisg-brasil.net/legislacao.

[9] DAMIANI, Gerson Denis Silvestre Duarte. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Estratégias da Governança Mercantil Global. Uma Análise da Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias à Luz de sua vinculação ao Brasil.** Tese de Doutorado orientada pelo Professor Doutor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Defesa em São Paulo, USP, 2014. Disponível em http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Gerson_Damiani_DO.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015. P. 55.

Terceira Parte A Venda de mercadorias
Capítulo I Disposições Gerais
Artigos 25-29
Capítulo II Obrigações do vendedor
Artigo 30
Seção I Entrega das mercadorias e transmissão dos documentos
Artigos 31-34
Seção II Conformidade das mercadorias e reivindicação de terceiros
Artigos 35-44
Seção III Recursos em caso de violação do contrato pelo vendedor
Artigos 45-52
Capítulo III Obrigações do comprador
Artigo 53
Seção I Pagamento do preço
Artigos 54-59
Seção II Recebimento da entrega
Artigos 60
Seção III Recursos em caso de violação do contrato pelo comprador
Artigos 61-65
Capítulo IV Transferência de risco
Artigo 66-70
Capítulo V Disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador
Seção I Violação antecipada e contratos em prestações
Artigos 71-73
Seção II Perdas e danos
Artigos 74-77
Seção III Juros
Artigos 78
Seção IV Isenções
Artigos 79-80
Seção V Efeitos da invalidação
Artigos 81-84
Seção VI Conservação das mercadorias
Artigos 85-88
Quarta Parte Disposições Finais
Artigos 89-101

---

O Brasil, por meio Decreto Legislativo n. 538/2012[10], tornou-se o 79º (septuagésimo nono) membro da CISG. Em março de 2013, o Brasil depositou junto à ONU o instrumento de adesão à CISG. A Convenção entrou em vigor no Brasil no dia 1º de abril de 2014. O Brasil, além de estar presente na Conferência de Viena de 1980, que aprovou o texto da CISG em 1980, participou ativamente dos debates e negociação. Ainda assim, levou-se 32 anos para ratificar a Convenção. A partir de 1º de abril de 2014, a CISG passou a constituir parte do Direito Brasileiro, ou seja, passa a ser o diploma legal aplicável aos contratos internacionais de compra e venda[11].

---

[10] Exposição de Motivos do DECRETO LEGISLATIVO Nº 538, DE 2012, que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

[11] Introdução sobre a CISG: http://www.cisg-brasil.net/a-cisg, acesso em Fev. 2015.

Francisco Augusto Pignatta[12] afirma que a Conferência de Viena pode ser caracterizada como um laboratório vivo de direito comparado, contando com a interveniência de ampla gama de sistemas jurídicos, políticos e econômicos, disso resultando influxos os mais diversos que se materializaram no texto resultante dos trabalhos.

A CISG foi elaborada por um órgão técnico - a UNCITRAL - e submetida à apreciação de uma conferência diplomática. Em linhas gerais, o trabalho realizado pela UNCITRAL foi respeitado pela Conferência de Viena. A maioria das emendas propostas e aceitas durante esta última incorporavam alterações de cunho redacional, visando à clareza de entendimento. Propostas de modificações mais profundas, como a da Tchecoslováquia, para que a Convenção se aplicasse a contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra (A/CONF.97/C.1/L.26), do Canadá (A/CONF.97/C.1/L.10) e da Bélgica (A/CONF.97/C.1/L.41), com o efeito de que a escolha de um direito nacional por si só significaria exclusão de aplicação da Convenção, assim como inúmeras outras, acabaram sendo retiradas ou rejeitadas. Assim, por mais que o processo genético da CISG tenha sido de natureza mista, técnica e política, e por mais que se possa argumentar que as soluções encontradas não foram necessariamente aquelas ditadas pela estrita observância do método científico, mas resultantes de compromissos tendentes à acomodação de concepções de fundo político, é necessário reconhecer que o que se visou foi a maximização de adesões de Estados contratantes e a minimização da exclusão de sua aplicação pela partes[13].

No sítio eletrônico da CISG-BRASIL[14], está o resumo do que significa a CISG hoje no contexto mundial e para o Brasil:

> Em poucas palavras, a CISG é a mais bem-sucedida lei uniforme sobre trocas mercantis. Ela reuniu, num só instrumento internacional, as matérias tratadas nas duas Convenções da Haia de 1964 (LUVI – Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias e LUF – Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Venda Internacional de Mercadorias), quais sejam, respectivamente, a formação dos contratos

[12] PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Introdução.** *In* www.cisg-brasil.net, outubro/2011.

[13] PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Introdução.** *In* www.cisg-brasil.net, outubro/2011.

[14] Introdução sobre a CISG: http://www.cisg-brasil.net/a-cisg, acesso em Fev. 2015.

> de compra e venda internacional e as obrigações das partes nesses contratos.

Nesse sentido, pode-se apontar três essenciais vantagens da adoção da CISG pelo Brasil: 1) a adoção de um mesmo regime jurídico pelos países envolvidos no comércio internacional, sem prejuízo à sua soberania e sem modificação obrigatória dos direitos nacionais, é um fator importante para tornar as relações entre agentes econômicos (compradores e vendedores) muito mais previsíveis; b) devido ao grande esforço de uniformização que regeu os trabalhos da Conferência de Viena de 1980, a CISG é uma Convenção que não privilegia nenhum sistema jurídico, nem interesses particulares de países sejam de um continente ou de outro, sejam desenvolvidos ou em desenvolvimento. É possível dizer que os aplicadores do Direito de qualquer país passaram ou passam pela necessidade se adaptar às suas disposições, que têm um sentido próprio e reclamam uma interpretação autônoma, distinta daquelas que os direitos nacionais conferem a institutos assemelhados; e, c) estando os profissionais do Direito dos mais diferentes países envolvidos no comércio internacional capacitados para aplicar a Convenção de Viena de 1980, e sendo menos frequente o recurso aos direitos nacionais, diminui a necessidade de contratação de especialistas no direito de outro país, o que traz maior eficiência e redução de custos às transações mercantis internacionais[15].

## 2. A CISG PODE SER CONSIDERADA UMA NORMA TRANSNACIONAL?

Normas Transnacionais são aquelas que transcendem as "bordas" do Estado nação[16], alcançando, em sua elaboração e efeitos, indivíduos, organizações não governamentais e Estados membros da comunidade transnacional. De modo que para sua aplicação e subsistência não prescindem dos Estados membros, mas os transcendem, pois na vivência planetária em espaços transnacionais os Estados membros influenciam e são influenciados por elas. Há um processo constante, evolutivo e formativo de relação de forças entre a vida planetária transnacional e

[15] Introdução sobre a CISG: http://www.cisg-brasil.net/a-cisg, acesso em Fev. 2015.

[16] STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: **Fundamentos Político-Jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

as Normas Transnacionais, que passam a regulamentar os fatos sociais transnacionais[17].

Uma das Universidades brasileiras que mais tem se dedicado a estudos sobre Transnacionalidade, notadamente do ponto de vista da Ciência Jurídica, é a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Um grupo de professores vem se destacando pela imersão aprofundada no tema, a qual tem sido profícua também em face dos convênios de dupla titulação com as Universidades de Alicante – Espanha, Perugia – Itália e Minho – Portugal[18]. Como resultado deste profícuo debate acadêmico, ao discutir Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade, destaca-se a obra elaborada pelos Professores Doutores Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar[19]. Nesta obra, Cruz e Bodnar apresentam o fenômeno da transnacionalização a partir da análise da globalização econômica. Para eles[20], *o problema maior da economia – e das finanças – globalizada, derivado das entranhas da modernidade, emerge da base da sua filosofia de liberdade política: emerge do capitalismo e do liberalismo econômico. Tem-se a sensação de que se está saindo de um ciclo político que dominou os últimos dois séculos, mas a falta de alternativa está levando o mundo a uma crise*

---

[17] Conceito livre, desenvolvido durante a pesquisa, fortemente influenciado pelas ideias de Paulo Cruz, Zenildo Bodnar e Joana Stelzer, já referenciados no presente artigo.

[18] Para melhor aprofundamento sobre ***Transnacionalidade***, consultar os trabalhos produzidos pelos Programas de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, especialmente em convênios de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia – UNIPG, Itália, Universidade do Minho/ UMINHO, Portugal e Universidad de Alicante/UA, Espanha, em http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/Paginas/default.aspx. Ver também as produções sobre Transnacionalidade nos E-books disponíveis gratuitamente em http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx.

[19] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. 187p. 1) Sobre ***Transnacionalidade***, o Professor Paulo Márcio Cruz (http://lattes.cnpq.br/4660675787614166), publicou, entre outras, as seguintes obras **CRUZ, Paulo Márcio** . Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI. 2. ed. Itajaí: Univali, 2014. v. 1. 208p. **CRUZ, Paulo Márcio** (Org.) ; OLIVIERO, Maurizio. (Org.) . As trajetórias multidimensionais da Globalização. 1. ed. Itajaí: Univali, 2014. v. 1. 539p. **CRUZ, Paulo Márcio** (Org.) . Direito e Transnacionalização. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. v. 1. 307p. **CRUZ, Paulo Márcio** (Org.) ; STELZER, Joana (Org.) . Direito e Transnacionalidade. 1. ed. Curitiba - PR: Juruá, 2009. v. 1. 200p. 2) Sobre ***Transnacionalidade***, o Professor Zenildo Bodnar ( http://lattes.cnpq.br/9173159162465306), publicou, entre outras, as seguintes obras:. **BODNAR, Z.** ; CRUZ, P. M. . A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In: CRUZ< Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org.). Direito e Transnacionalidade. 1ed.Curitiba -PR: Juruá, 2009, v. 1, p. 45-63. **BODNAR, Z.** ; CRUZ, P. M. ; XAVIER, G. . Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. In: Marli Marlene da Costa; Rosane B. M. da R. Barcelos Terra; Daniela Richter. (Org.). Direito, Cidadania e Políticas Públicas III. 1ed.Porto Alegre: UFRGS, 2008, v. 1, p. 129-142.

[20] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. P. 32.

*multidimensional sem precedentes; e não há evidências capazes de sugerir, ainda, quais serão os termos futuros da confrontação política.*

Joana Stelzer[21], dedica-se a definir Transnacionalidade:

> O fenômeno da transnacionalização é multifacetado, complexo, polêmico e encontra resistências para ser aceito como realidade cotidiana. Algumas características, contudo, podem ser evidenciadas para avaliar o fenômeno, a exemplo da desterritorialização das relações humanas e de produção, do fato da economia transnacionalizada ser capitalista ao extremo e do abalo na soberania dos Estados, motivando a emergência de novos sujeitos no palco mundial.

Marcos Leite Garcia[22], falando sobre Transnacionalidade e Direitos Fundamentais, afirma que *o fenômeno da Transnacionalidade dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais que a sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como "novos" direitos. Um fato é impossível de se evitar: as questões transnacionais devem ser abordadas e enfrentadas por toda a Comunidade Internacional de forma diferente da prevista nas legislações interna e internacional existente.*

Isaac Sabbá Guimarães[23] mostra que está-se diante de duas situações do mundo contemporâneo: *a) a transposição de fronteiras (culturais, econômicas, tecnológicas e políticas), com a intensificação de relações entre os povos, que corresponde ao fenômeno da globalização; b) o envelhecimento do modelo de Estado da modernidade, que, por um lado, se arrima no conceito de unidade política, ao qual vai atrelada a ideia de soberania e, por outro lado, adjetivado como Estado constitucional, que não mais responde às demandas globalizadas. O*

---

[21] STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: **Fundamentos Político-Jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

[22] GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões Sobre o fenômeno dos "Novos" Direitos Fundamentais e as Demandas Transnacionais.** Revista do Direito Unisc, Santa Cruz do Sul, nº 33 | p. 103-129 | Jan-Jun 2010. P. 103/104.

[23] GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os Contornos de uma Democracia**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 129-152, jan./jun. 2012. P. 146.

*encurtamento das distâncias entre os povos, com o tráfego de meios dinâmicos de produção e a necessidade de redesenho de mecanismos políticos e econômicos, põe em causa o eixo sobre o qual se desenvolveram os Estados a partir do século XIX, que é formado por elementos legitimadores de sua existência, a soberania e a unidade política. Para além disso, alguns autores, como Sousa Santos, denunciam a defasagem existente entre os povos hegemônicos, com potencialidade globalizante, e os da zona periférica, que são sufocados cultural e economicamente, podendo ser subjugados. Isso conduz a uma outra instância de problemas, absolutamente diversos dos que se verificavam no século passado. Como mitigar os efeitos da quebra de paradigmas?*

Em obra lançada neste ano de 2015, como produto científico de sua Tese Doutoral, Maury Roberto Viviani[24] apresenta um importante estudo crítico em face da realidade das relações internacionais no cenário de uma nova ordem mundial, apresentando a possibilidade de caminharmos rumo a um Constitucionalismo Global. Viviani reconhece características constitucionais nas relações que transbordam os estritos limites estatais, sob a perspectiva possibilista:

> Tratar, pois, do constitucionalismo nos tempos atuais significa estar em consonância com os problemas que são inerentes a cada Estado, mas sem desconsiderar que as questões comuns a toda população planetária requerem uma mentalidade universal. Nessa seara é que a concepção do Constitucionalismo Global deve estar inserida e, justamente por tal razão, a temática que apenas desperta poderá de fato oferecer inestimável contribuição.

O Professor Doutor Osvaldo Agripino de Castro Júnior[25], considerado hoje o maior especialista brasileiro em Direito Marítimo e Portuário, e também Árbitro

---

[24] VIVIANI, Maury Roberto. **Constitucionalismo Global.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. p. 289/290.

[25] CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. **O Direito Marítimo em busca de uma Nova Ordem Marítima Mundial**. Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário. São Paulo, Síntese, 2011. v. 1, n. 1, mar./abr., 2011. Destaca-se que o Professor Osvaldo Agripino Castro Júnior é Doutor em Direito e Relações Internacionais (Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC), Pós-Doutorado em Regulação de Transportes e Portos, Center for Business and Governmentda Kennedy School, Harvard University. Oficial de Náutica da Marinha Mercante brasileira, Professor de Direito Marítimo e Direito Regulatório dos Transportes e da Atividade Portuária do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI (www.univali.br/ppcj), Itajaí e do Curso de Direito da SOCIESC ( http://lattes.cnpq.br/3800528083142095). Sobre o tema do Direito Marítimo e Portuário, em sua interface com a ***Transnacionalidade***, consultar: **CASTRO JUNIOR, O. A.** (Org.) ; MARTINS, J. C. S. (Org.) . Direito e Comércio Internacional: Aspectos Destacados. 1a..

no Estado do Rio de Janeiro na área do Direito Marítimo e Portuário, analisando o conceito de Transnacionalidade do ponto de vista do comércio marítimo, afirma que:

> Além da concorrência desleal, do cartel e do contexto de liberalização dos transportes marítimo internacional, nessa indústria, muitas empresas buscam reduzir custos, especialmente com o registro dos seus navios em países de bandeiras de conveniência, de forma que essas empresas podem ser consideradas transnacionais.

Complementando a ideia, Castro Júnior cita importante obra de José Cretella Neto[26]:

> ... grande parte da transnacionalização (no sentido de transposição a uma dimensão não-nacional, formal ou informal) do direito deve-se ao avanço irrefreável da *Lex Mercatoria*. Este fluido econômico-comercial voga não somente sob a forma de acordos internacionais, mas também se infiltra, tal como a água, em ordens jurídicas nacionais cada vez mais permeáveis. Deste modo, a transnacionalização soaria antagônica ao Estado e ao Direito.

De modo que, na trilha de raciocínio que estamos investigando na presente pesquisa, torna-se evidente que não se pode negar que no espaço transnacional de vida humana que vivemos no presente século os atores são influenciados e também influenciam o mundo da vida. O processo de vivência e de regulamentação dos fatos da vida é perpassado por contingências e por uma comunidade internacional que vive um mundo sem fronteiras. Há uma transnacionalização acelerada da vida, a qual pode ser observada principalmente sobre os seguintes aspectos: 1) A transnacionalização da economia[27]; 2) A transnacionalização da informação, por meio da modernidade técnica[28]; 3) A transnacionalização das relações sociais, pela interação social das civilizações e a convivência humana por meio da tecnologia; 4) A transnacionalização do Estado e do Direito, como elemento regulamentador da sociedade humana, cujo maior

---

ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. 312p. **CASTRO JUNIOR, O. A.** (Org.) . Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional - Volume II. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2005. v. II. 585p.

[26] NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do Tema à Luz da Globalização.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 27.

[27] A Fundação Getúlio Vargas, Departamento de Economia, se destaca em estudos sobre transnacionalização da economia, especialmente seu Instituto Brasileiro de Economia (http://portalibre.fgv.br/).

[28] BRUSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade.** Florianópolis, Editora da UFSC, 2001. O sociólogo alemão/radicalizado brasileiro, Franz Josef Bruseke, é o maior especialista no Brasil em Modernidade Técnica.

desafio é acompanhar a acelerada modificação diária das relações sociais no mundo, e o multiculturalismo dos fatos sociais, para que as concepções jurídicas sobre as formas de juridicização das relações sociais sejam capazes de permanecerem em constante evolução.

Nesse contexto de Transnacionalização dos espaços da vida planetária, há elementos que indicam que a CISG se apresenta como Norma Transnacional. Isso por conta dos seguintes aspectos:

1) A CISG é uma Convenção aprovada de forma diplomática. Isso significa que, na época de sua aprovação, 42 Estados membros a aprovaram. E hoje tem-se uma realidade de 81 países signatários. Portanto, a sua gênese é o mercado transnacional e ela existe por uma necessidade de uniformização dos mercados transnacionais. O objeto da CISG são relações comerciais transnacionais. O direito material de que trata é o Direito Transnacional.

2) A CISG é um esforço coletivo de Estados nacionais, Estados supranacionais (como a União Europeia), organismos internacionais (ONU, onde a mesma tem seu nascedouro na UNCITRAL), organizações não governamentais (como o UNIDROIT, que tem natureza jurídica mista), empresas transnacionais e empresas nacionais, governos e autoridades acadêmicas. Portanto, a CISG é uma Convenção elaborada e ainda sob a análise de vários setores da sociedade civil e do Estado, em espaços transnacionais. É um exemplo de norma construída de forma coletiva e que regulamenta assunto de interesse mundial (o comércio mundial de mercadorias). Mesmo Estados que não aderiram à CISG a utilizam em Arbitragens e se aproveitam de sua regulamentação a nível de *Lex Mercatoria*[29]. Portanto, sua natureza jurídica é mista e complexa[30].

---

[29] A Doutrina Transnacional vem ampliando o seu entendimento para a afirmação de que a *Lex Mercatoria* é uma parte do Direito Comercial Transnacional. *Lex Mercatoria* seriam as práticas comerciais que transcenderiam aos costumes locais e que acabariam sendo reconhecidas pelas diversas Cortes Nacionais, principalmente por meio da noção de boa-fé. Tem como marco de formação o Direito Medieval, quando iniciaram-se as práticas organizadas e regulamentadas de comércio internacional. Nesse sentido, aponta GLITZ, Frederico E. Z. **Apontamentos sobre o conceito de *Lex Mercatoria.*** RIDB, Ano 1 (2012), nº 1. p. 123-144.

[30] Para definirmos o que seja a "natureza complexa do Direito", adotamos a "Teoria Complexa do Direito" de Orlando Luiz Zanon Júnior, apresentada em brilhante Tese Doutoral defendida em 2013: ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. Tese de Doutorado. Itajaí, UNIVALI, 2013. Disponível em http://siaibib01.univali.br/pdf/Orlando%20Luiz%20Zanon%20Junior.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015. Para ele, *o Direito é um fenômeno de alta complexidade, que demanda uma articulação multireflexiva de diversos aspectos decisórios, não podendo ser reduzido a um conjunto fixo de*

3) A CISG abarca diversidade sistemas jurídicos (*Common Law, Civil Law*, Direito Consuetudinário, à exceção do Direito Islâmico).

4) A CISG influencia diretamente o sistema de comércio interno de cada país signatário. Ocorre que, um contrato de compra e venda internacional de mercadorias celebrado sob a égide da CISG poderá ser discutido nos Tribunais Judiciais ou Arbitrais delimitados na eleição de foro contratual ou no Compromisso Arbitral, permitindo que eventuais discussões judiciais ou arbitrais influenciam os sistemas jurídicos internos dos Estados membros signatários, na medida em que formem a jurisprudência aplicável aos temas postos em julgamento. Nesse sentido, a CISG opera em nível interno e transnacional, assim como, ao mesmo tempo em que influencia os direitos internos, sofre influencia dos debates internos travados e do direito que se forma na jurisprudência interna aos Estados membros, num movimento contínuo de relação de forças e tendências.

Em brilhante Tese de Doutorado defendida na USP, Damiani[31] defende que:

> A CISG consiste em um regime supranacional, amplamente respeitado no cenário mercantil mundial, justamente devido à pluralidade e à diversidade de seus estados-membros e sistemas normativos jurídicos, que abarcam desde o direito consuetudinário, adotado por estados como a Mongólia, passando entre outros pelo Civil Law da Alemanha, França e Brasil, até o Common Law predominante em estados como Canadá, Reino Unido e Estados Unidos. Exceção seja feita à lei islâmica. Observa-se na CISG justamente a ausência de estados-membros muçulmanos, notadamente da Arábia Saudita, associados à jurisprudência islâmica, também denominada como fiqh.

Assim, pode-se ponderar que a CISG é uma Norma Transnacional, porque contempla a aplicação em espaços transnacionais oriundos da *Lex Mercatoria* e que tem seus marcos afixados a partir da Convenção de Viena de 1980.

---

*padrões de julgamento e, tampouco, cristalizado em uma pirâmide hermeticamente fechada, devendo permanecer aberto à multiplicidade de temas que suscita e aos fenômenos que o interligam com as diversas outras áreas do conhecimento. Aqui, sustenta-se que Direito é mais decisão do que coerção; é mais probabilidade do que certeza; e, é complexo e não puro* (p. 409).

[31] DAMIANI, Gerson Denis Silvestre Duarte. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Estratégias da Governança Mercantil Global. Uma Análise da Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias à Luz de sua vinculação ao Brasil.** Tese de Doutorado orientada pelo Professor Doutor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Defesa em São Paulo, USP, 2014. Disponível em http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Gerson_Damiani_DO.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

## 3. ARBITRAGEM TRANSNACIONAL NA CISG: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO COMERCIAL TRANSNACIONAL.

A partir das investigações já realizadas sobre o tema ***Arbitragem***, propõe-se definir Arbitragem como sendo um meio de resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Neste procedimento, as partes submetem um litígio ao julgamento de Árbitros particulares (técnicos especializados escolhidos pelas partes), os quais tentam conciliar o caso e, não havendo possibilidade de resolução amigável do conflito, prolatam uma decisão arbitral com força de decisão judicial, a qual pode ser executada pelo Poder Judiciário[32].

O que diferencia substancialmente a Arbitragem dos demais procedimentos realizados no Poder Judiciário é que a Arbitragem[33]: 1) É mais célere e mais eficiente do ponto de vista prático do que os procedimentos previstos no Poder Judiciário, pois o rito processual previsto para a Arbitragem é muito mais informal do que os previstos em legislações aplicadas no Poder Judiciário; 2) As partes escolhem a legislação mais adequada a cada caso concreto. Dessa maneira, o procedimento torna-se desburocratizado, eliminando as formalidades da jurisdição estatal como prazos, carimbos, atuações, recursos, entre outros; 3) As partes têm a opção de estipular prazo para que a sentença seja proferida, o que torna o procedimento arbitral mais rápido; 4) O procedimento arbitral é flexível e simples. O que significa dizer que os procedimentos são mutáveis, pois prima pela harmonia entre as pretensões das partes e o procedimento arbitral. Como exemplo, não havendo qualquer prejuízo as partes, uma audiência poderá ser adiada, se assim as partes o desejarem e justificarem; 5) Os custos dos honorários também são flexíveis, pois as partes podem optar por negociarem os honorários dos que trabalharem na causa, sendo flexíveis também os pactos e contratos daqueles que exercerem alguma função no litígio; 6) A Arbitragem conta com uma gama de opções de julgamento e melhor qualidade das decisões.

---

[32] Conceito livre, desenvolvido durante a pesquisa.

[33] Sobre as diferenças entre Arbitragem e Poder Judiciário, as ***vantagens e desvantagens***, ler: ALEM, Fabio Pedro. **Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13-14. ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Mandamento, 2000, pp. 15 e 16. BASSO, Maristela. **Acesso à justiça e arbitragem:** um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005. p. 166. ACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei 9.307/96. São Paulo: LED, 1998. p. 56. CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004, 2ª edição, p. 51-52.

Enquanto o Judiciário prefere adotar um sistema dicotômico (duas alternativas – perder ou ganhar), o Árbitro pode valer-se de inúmeras opções de solução. Podendo julgar com equidade, ou seja, havendo concordância entre as partes, o árbitro pode julgar fora das normas expressas de Direito; 7) O Árbitro é técnico especializado no assunto que julga. Portanto, há uma melhor qualidade das decisões, elevando-se a decisão a um melhor nível qualitativo, o que por outro lado não precisará valer-se de um Perito, como normalmente ocorre no Judiciário, em que o Magistrado recorre a outrem, a fim de auxiliá-lo no litígio apresentado; 8) A Arbitragem é sigilosa. Talvez esse seja um dos principais pontos de vantagem que leva os empresários à escolha de um procedimento arbitral. Para fins de empresas, especialmente as familiares, por haver estreito laço de relação, a confiabilidade, discrição e sigilo dos atos e julgamentos são vantagens de alto grau de importância. Essas vantagens preservam os segredos comerciais e industriais, permitindo a segurança dos empresários que não têm suas situações econômicas expostas à sociedade. Sem contar que o Árbitro está obrigado ao sigilo profissional. Ademais, os procedimentos da Arbitragem não devem ser regidos sob os fundamentos do princípio da publicidade, o que por sua vez, é regra geral no Judiciário; 9) A Arbitragem permite a manutenção das relações interpessoais. Diferente da Justiça Estatal, em que as partes agem com rivalidade, nos litígios empresariais não é interessante que venham a ocorrer conflitos de interesses, pois as partes se relacionam comercialmente e possuem vínculos empresariais duradouros e assim os pretende manter; 10) Na Arbitragem as partes têm a liberdade de escolher um Árbitro de sua confiança para julgar o caso, garantindo um tratamento igualitário por parte do Julgador, afastando possíveis favorecimentos. É um técnico especializado, aceito de comum acordo por todos como pessoa idônea, e para a qual as partes se submetem a receber a sua decisão como justa e equânime ao caso.

O Brasil adota a Arbitragem expressamente como meio de resolução de conflitos. A Lei Interna de Arbitragem Brasileira é a Lei n. 9.307/1996[34]. Todavia, cada um

[34] Para uma imersão na Lei de Arbitragem Brasileira, n. 9.307/1996, aconselha-se a leitura de: ANDRIGHI, Nancy. **Mediação e Outros Meios Alternativos.** Audiência pública, Ministério da Justiça, Brasília, 17 de setembro de 2003. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da Sentença Arbitral e de seu Controle Jurisdicional.** *In* MARTINS, Pedro A. Batista & GARCEZ, José Maria Rossani (coord.), Reflexões Sobre Arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, pp. 327/343; FURTADO, Paulo e BULOS, Uadi L. **Lei de Arbitragem Comentada.** São Paulo: Saraiva, 1997, p. 93. 39; MARTINS, Pedro A. Batista, CARMONA, Carlos Alberto & LEMES, Selma M. Ferreira, Aspectos Fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro:

dos países signatários da CISG tem sua própria Lei de Arbitragem. Assim, considerando que temos 81 Países signatários da CISG, estamos falando de, no mínimo, 81 Leis de Arbitragem diferentes a conviverem no cenário transnacional da Arbitragem! Isto sem contar que a Arbitragem também está prevista na *Lex Mercatoria,* desde a Era Medieval, pois a Arbitragem, tal como a conhecemos hoje (como instituto jurídico de resolução de conflitos) tem seus rudimentos nas eras mais antigas da existência humana.

Neste emaranhado de Leis Arbitrais Internas dos países signatários da CISG, a pergunta que se coloca é a seguinte: existiria uma Lei Transnacional de Arbitragem capaz de ser aceita pelos Estados membros? A CISG traz previsão legal sobre a Arbitragem Transnacional?

A CISG é uma norma de Direito Material, que se preocupa em regulamentar o disposto em um contrato internacional de compra e venda de mercadorias. Portanto, ela se preocupa em regulamentar os direitos e obrigações dos contratantes e todos os efeitos decorrentes de uma compra e venda internacional de mercadorias. Não é preocupação da CISG a regulamentação a respeito de procedimentos de Arbitragem. Todavia, a resposta a esta pergunta se encontra na ***Interpretação da Doutrina*** que se faz a respeito da CISG, de onde ressalta a conclusão de que a CISG está muito presente na eleição da lei aplicável na Arbitragem nos Tribunais Arbitrais Internacionais. Isso porque, como já se disse, a Lei a ser aplicada na Arbitragem pode ser escolhida pelas partes.

Os Tribunais Arbitrais não são órgãos do Poder Judiciário do Estado em que esteja a sede da Arbitragem, nem são obrigados a aplicar o direito do local da sede como a *Lex Fori* para resolver conflitos de leis. Portanto, tal como no caso de órgãos judiciários de Estados não Contratantes, os Tribunais não estão obrigados a primeiro examinar a aplicabilidade da Convenção e a aplicar a CISG,

---

Forense, 1999, pp. 357/382; PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **Aspectos processuais da nova lei de arbitragem.** *In* Arbitragem: A Nova Lei Brasileira (9.307/96) e a Praxe Internacional, Coord. Paulo Borba Casella. São Paulo: Ltr., 1997, p. 131-156; SOUZA JR., Lauro da Gama e. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.** *In* CASELLA, Paulo B. (coord.) Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTr, 1999, 2ª edição, pp. 406/425.

se os requisitos do art. 1 da Convenção forem preenchidos[35]. Vejamos o campo de aplicação da CISG, conforme disposto no art. 1, 2 e 3 da Convenção[36]:

> Artigo 1
> (1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:
> (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou
> (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.
> (2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.
> (3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.
>
> Artigo 2
> Esta Convenção não se aplicará às vendas:
> (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;
> (b) em hasta pública;
> (c) em execução judicial;
> (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
> (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
> (f) de eletricidade.
>
> Artigo 3
> (1) Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.
> (2) Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Por conta desse enfoque - e dependendo das respectivas leis e regras de Arbitragem -, a CISG pode ser aplicável em procedimentos arbitrais tanto por escolha das PARTES quanto por escolha do TRIBUNAL ARBITRAL.

---

[35] SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014. p. 155.

[36] A íntegra da CISG pode ser lida, em língua portuguesa, em http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

## 3.1. ESCOLHA DA CISG PELAS PARTES, NA ARBITRAGEM TRANSNACIONAL.

No caso da escolha da CISG pelas PARTES, sabe-se que o direito aplicável em procedimentos arbitrais é, sobretudo, o direito escolhido pelas partes. Quando as partes fazem referência ao Direito de um Estado Contratante sem especificações adicionais, a CISG, como parte desse direito, se aplica amplamente no processo arbitral, desde que os requisitos do artigo 1, da Convenção, sejam atendidos. A referência à *Lex Mercatoria* pode levar à aplicação da CISG, se esta referência for aceita e se a CISG for considerada como parte da *Lex Mercatoria.* O direito aplicável às questões não disciplinadas pela Convenção deve ser determinado pelo Tribunal de acordo com as leis ou regulamentos de Arbitragem aplicáveis[37].

## 3.1. ESCOLHA DA CISG PELO TRIBUNAL ARBITRAL, NA ARBITRAGEM TRANSNACIONAL.

No caso da escolha da CISG pelo Tribunal Arbitral, apresentam-se dois casos: a) quando há Conflito de Leis, e opta-se pela CISG, e, b) quando há Escolha Direta pelo Tribunal Arbitral pela CISG.

No primeiro caso ("a" – Conflito de Leis), as leis ou regulamentos de Arbitragem podem prever que a lei aplicável ao mérito deve ser determinada mediante o uso de normas de conflito de leis (*voie indirecte).* Nesta situação, os árbitros têm tradicionalmente usado – embora não sejam obrigados a fazê-lo - as regras de conflito de leis da sede da Arbitragem. Atualmente, um enfoque acumulativo parece ser preferido. Qualquer que seja o método de solução de conflito de leis usado pelo tribunal, a CISG se aplica sempre que o tribunal conclua pelo direito de um Estado Contratante.[38].

---

[37] FRADERA, Véra Maria Jacob de (Org.); MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **Contratos Internacionais, Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1. P. 56. WALD, A. (Org.) ; CASELLA, P. B. (Org.) ; BRAGHETTA, A. (Org.) ; José Emílio Nunes Pinto (Org.) ; Souza Junior, Lauro Gama (Org.) ; GONCALVES, E. D. (Org.) ; FONSECA, R. G. (Org.) ; GLEBER, E. (Org.) ; ARAUJO, N. (Org.) ; Tiburcio Rodrigues, Carmen (Org.) ; PUCCI, A. N. (Org.) ; Spitz, Lídia (Org.) ; LEMES, S. M. F. (Org.). **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011. v. 01. P. 302.

[38] SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014. p. 155; BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio: negociação,**

No segundo caso ("b" – Escolha Direta pelo Tribunal Arbitral), têm-se que as leis e regulamentos de Arbitragem tendem a atribuir maior liberdade para os árbitros em escolher diretamente o direito aplicável ao mérito da respectiva disputa. Nestas situações, a CISG pode-se aplicar por ser escolhida pelos árbitros como a lei mais adequada. Este certamente seria o caso quando ambas as partes têm seus estabelecimentos em Estado Contratante. Em especial, a CISG oferece soluções especificamente sob medida para as necessidades das vendas comerciais internacionais e em torno dela já se desenvolveu um rico repertório de decisões judiciais, sentenças arbitrais e textos doutrinários, permitindo aos árbitros e às partes uma aplicação rápida e eficiente em termos de custos[39].

Portanto, a Arbitragem pode ser realizada em qualquer Câmara Arbitral do mundo, por dois ou mais signatários de Estados membros, que se sujeitam à incidência da CISG em seu Compromisso Arbitral. Por ocasião deste Compromisso Arbitral, é voz corrente em todas as Leis Arbitrais dos países signatários da CISG que deva-se atentar à boa fé e aos bons costumes aceitos em comum pelos signatários e seus países originários, caso contrário, não poderá o signatário homologar seu Laudo Arbitral em seu país, para requerer a sua execução, caso seja necessário.

Mas, afinal, existe uma Lei Arbitral (ou Leis Arbitrais) a ser utilizada a nível Transnacional?

A Doutrina Arbitral vem despontando nos estudos a respeito das legislações aplicáveis em espaços transnacionais. Podemos apresentar aqui dois trabalhos de fôlego sobre este tema: uma Dissertação de Mestrado defendida em 2009 na USP, por Débora Visconte, que trata com profundidade sobre ***"A Jurisdição dos Árbitros e seus efeitos"***[40], orientada pelo Professor Doutor José Carlos de

---

**conclusão, prática**. 3ª. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2002. P. 105. 3) BASSO, Maristela. **Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: o direito internacional privado à luz da jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1. P 124.

[39] SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014. p. 156/157.

[40] DISSERTAÇÃO DE MESTRADO. VISCONTE, Débora. **A Jurisdição dos Árbitros e seus efeitos**. USP, 2009. Disponível no Banco de Teses da USP: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora_Visconte_5702652.pdf. Acesso Fev. 2015.

Magalhães, e uma Tese de Doutorado, também defendida em 2012 na USP, por Flávia Fóz Mange, também orientada pelo Professor Doutor José Carlos de Magalhães[41], que trata sobre ***"Processo Arbitral Transnacional: reflexões sobre as normas que regem os aspectos procedimentais da Arbitragem"***. Este último trabalho já se encontra disponível em livro[42]. Em ambos os trabalhos, o ponto de debate é essencialmente a natureza jurídica transnacional da Arbitragem, quando realizada em espaços transnacionais.

Ambas as pesquisas, e as demais obras que estamos a apontar no presente estudo[43], sinalizam para o reconhecimento de que a Convenção de Nova Iorque é hoje uma Norma Transnacional que possibilitou a eficácia da Arbitragem realizada em qualquer Tribunal Arbitral do mundo. A Convenção de Nova Iorque foi aprovada em 10.06.1958, em Nova Iorque, a qual foi elaborada pela Organização das Nações Unidas e trata sobre o Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais Estrangeiros. Entrou em vigor somente em 07.06.1959, após ter sido assinada por apenas 24 Estados. Hoje, contando com mais de 140 adesões, a Convenção de Nova Iorque é uma das normas internacionais com maior participação internacional[44]. No Brasil, a Convenção de Nova Iorque foi inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002[45].

---

[41] O Professor Doutor José Carlos de Magalhães, da USP, é referência na área de ***Litígios Internacionais e Transnacionais***. Entre sua produção acadêmica, destacam-se: MAGALHÃES, J. C. . **Direito Econômico Internacional**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2005. v. 01. 367p. MAGALHÃES, J. C. (Org.). **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. 1º. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

[42] MANGE, Flávia Fóz. **Processo Arbitral: aspectos transnacionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

[43] Sobre ***Arbitragem Transnacional***, entre os pesquisadores brasileiros, hoje, são considerados como maiores especialistas os Professores e Árbitros ***Arnoldo Wald e Francisco Resek***: 1) ***Arnoldo Wald***: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. The "Interclínicas Case". Brazil's Superior Court of Justice Rules on the arbitrability of disputes involving bankrupt companies an reaffirms the principle of kompetenz-kompetenz. **Expert Commentaries, LexisNexis - Research Solutions**, Sept. 2008. 10p. WALD FILHO, Arnoldo. Novos rumos para a arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 5, n. 16, p. 48-53, jan./mar. 2008. 2) ***Francisco Resek*:** REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. v. 1. 472p. REZEK, Francisco (Org.). **O Direito Internacional no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002. 1123p.

[44] WALD, A. (Org.) ; CASELLA, P. B. (Org.) ; BRAGHETTA, A. (Org.) ; José Emílio Nunes Pinto (Org.) ; Souza Junior, Lauro Gama (Org.) ; GONCALVES, E. D. (Org.) ; FONSECA, R. G. (Org.) ; GLEBER, E. (Org.) ; ARAUJO, N. (Org.) ; Tiburcio Rodrigues, Carmen (Org.) ; PUCCI, A. N. (Org.) ; Spitz, Lídia (Org.) ; LEMES, S. M. F. (Org.). **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011. v. 01. 445p.

[45] A íntegra da Convenção de Nova Iorque, em língua portuguesa, pode ser obtida no texto de aprovação do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm, acesso em Março/2015.

Segundo Arnoldo Wald[46], a Convenção de Nova Iorque surgiu em uma fase de reconstrução da Europa, após a Segunda Guerra Mundial e no início da Guerra Fria, onde se encontravam sérios obstáculos nas relações internacionais, inclusive as relações comerciais: vários países em desenvolvimento queriam substituir a ajuda internacional pelo aumento de suas exportações, com o lema "trade not aid". Por outro lado, existia a cortina de ferro entre a Rússia e os países ocidentais e as relações comerciais poderiam mitigar as divergências e criar interdependências econômicas, que, no futuro, permitiram a globalização. As relações comerciais entre o Ocidente e os países comunistas constituíram, assim, as "armas da paz". Em um clima de desconfiança, entendia-se que os eventuais conflitos comerciais não podiam estar submetidos à Justiça de um dos países interessados. A Arbitragem internacional, que já existia anteriormente, mas era pouco praticada, passou, assim, a ter novo fôlego e era preciso dar-lhe a necessária eficácia. Desta forma, a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras visa essencialmente regular o reconhecimento e aplicação em um Estado de laudos arbitrais proferidos em outro Estado[47].

Recentemente, um Grupo de Pesquisadores brasileiros, liderados por Flavia Fóz Mange e Priscila Knoll Aymone, formou uma parceria institucional acadêmico-científica entre a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV) e o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), publicando os resultados da 2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário" no Relatório do Tema: **Homologação de sentença arbitral estrangeira[48].** Neste trabalho

---

[46] WALD, A. (Org.) ; CASELLA, P. B. (Org.) ; BRAGHETTA, A. (Org.) ; José Emílio Nunes Pinto (Org.) ; Souza Junior, Lauro Gama (Org.) ; GONCALVES, E. D. (Org.) ; FONSECA, R. G. (Org.) ; GLEBER, E. (Org.) ; ARAUJO, N. (Org.) ; Tiburcio Rodrigues, Carmen (Org.) ; PUCCI, A. N. (Org.) ; Spitz, Lídia (Org.) ; LEMES, S. M. F. (Org.). **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011. v. 01. 445p.

[47] Para aprofundamento sobre a ***Convenção de Nova Iorque***, aconselha-se a leitura de: DANTAS, Ana Carolina de Araújo. **Sentença arbitral exarada no exterior. Considerações sobre as particularidades da sua homologação no Brasil pelo STJ**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010. Acesso em Fev./2015. FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A arbitragem na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.** Revista de Arbitragem e Mediação**,** São Paulo, a. 5, n. 19, p. 16-30, out./dez. 2008. LEMES, Selma Ferreira (Coord.). **Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito interno.** São Paulo: Saraiva, 2011.

[48] MANGE, Flávia Fóz; et al. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV); Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). 2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário. Relatório do Tema: **Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira.** 2009. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7713/Working%20paper%2061.pdf?sequence=1. Acesso em Março/2015.

grande fôlego e se suma importância para os que se interessam pelo tema da Arbitragem Transnacional, verificou-se o crescimento da utilização da Arbitragem no país e inevitavelmente o aumento do número de demandas judiciais relacionadas à Arbitragem. Constatou-se um posicionamento favorável do Poder Judiciário em relação à Arbitragem. Embora o cenário fosse aparentemente favorável à Arbitragem, inexistia no país uma pesquisa científica que buscasse identificar com rigor metodológico o posicionamento do Poder Judiciário em relação à Arbitragem.

A primeira fase da parceria, realizada entre 03.08.2007 e 11.02.2008, possibilitou a criação de um banco de dados com 790 decisões judiciais relacionadas à matéria arbitral no Brasil, com base em critérios metodológicos e de busca previamente estabelecidos. A segunda fase da pesquisa, buscou um estudo qualitativo mais profundo das decisões judiciais de cada um dos grupos temáticos supra mencionados. O relatório ***Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*** analisa o grupo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, do ponto de vista da aplicação da Convenção de Nova Iorque no Brasil. A partir destes estudos, o que se verifica é que a Convenção de Nova Iorque possibilitou a homologação das sentenças arbitrais em cada Estado membro signatário, uma vez que estejam atendidas as condições nela previstas. Portanto, uma sentença arbitral proferida por qualquer Tribunal Arbitral do mundo, pode ser recepcionada pelo Estado membro, para que possa gozar da eficácia necessária para as partes contratantes.

Isto posto, tem-se que pela Convenção de Nova Iorque ficam ratificadas nos Estados membros signatários os termos da sentença arbitral proferida em qualquer Tribunal Arbitral escolhido pelas partes.

E, no Tribunal Arbitral em qualquer lugar do mundo, as partes podem escolher qualquer rito arbitral que entenderem cabível, desde que aceito por ambas as partes e pelo Tribunal Arbitral? Sim, segundo avalia Luís de Lima Pinheiro[49], na excepcional obra sobre a ***determinação do estatuto da Arbitragem pelos Tribunais Arbitrais Transnacionais***, as partes escolhem o rito arbitral que

---

[49] PINHEIRO, Luís de Lima. **Arbitragem Transnacional: a determinação do Estatuto da Arbitragem.** São Paulo: Almedina, 2005.

entenderem cabível, atendendo à vontade destas, à boa-fé e aos bons costumes. Há um leque extenso de legislações processuais arbitrais possíveis de serem eleitas pelos Tribunais Transnacionais. O autor denota que a Arbitragem hoje está abarcada pelo manto da Transnacionalidade, seja pelo direito material que pode ser escolhido pelas partes, seja pelos ritos processuais, que podem também ser escolhidos pelas partes, e, posteriormente, este espeque de tratados de convenções internacionais adentram aos Estados membros, via Convenção de Nova Iorque, possibilitando um trânsito infinito de matérias, decisões, compreensões e vivências jurídicas de todas as partes do mundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que no espaço transnacional de vida humana que vivemos no presente século os atores são influenciados e também influenciam o mundo da vida. O processo de vivência e de regulamentação da vivência é perpassado por contingências e por uma comunidade internacional que vive um mundo sem fronteiras. Há uma transnacionalização acelerada da vida, a qual pode ser observada principalmente sobre os seguintes aspectos: 1) A transnacionalização da economia; 2) A transnacionalização da informação, por meio da modernidade técnica; 3) A transnacionalização das relações sociais, pela interação social das civilizações e a convivência humana por meio da tecnologia; 4) A transnacionalização do Estado e do Direito, como elemento regulamentador da sociedade humana, cujo maior desafio é acompanhar a acelerada modificação diária das relações sociais no mundo, e o multiculturalismo dos fatos sociais, para que as concepções jurídicas sobre as formas de juridicização das relações sociais sejam capazes de permanecerem em constante evolução. Em espaços transnacionais, as normas que regulamentam a vida humana são complexas, e, por isso, não podem mais ser compreendidas sob o ponto de vista dos paradigmas do Estado Moderno e das matrizes teóricas construídas para explicar uma vivência que não é mais a nossa. Em dias atuais, os conflitos comerciais são transnacionais, pois as relações comerciais e econômicas de compra e venda de mercadorias (objeto do presente estudo) são transfronteiriços. Aliás, sempre o foram. O mercado suplanta o Direito neste tema, o transcende. A compreensão da interdisciplinaridade entre Direito e demais ciências (economia, sociologia, antropologia, relações internacionais) é que nos permite um olhar transnacional

sobre o mundo jurídico. O(a) jurista deve ser o homem e a mulher de seu tempo.

A CISG, há muitos anos, já vem sendo utilizada como norma escolhida pelas Partes ou pelos Tribunais Arbitrais para a resolução de conflitos advindos das relações comerciais de mercadorias no mundo em Arbitragens comerciais internacionais. Mesmo Países que não haviam adotado a CISG, reconheciam suas cláusulas e regulamentações por meio da *Lex Mercatoria.* O aumento significativo de Estados Parte da CISG vem sendo observado nos últimos anos (hoje são 81 Estados Parte, entre eles o Brasil), denotando a qualidade desta Convenção e sua adequação ao contexto atual do mercado mundial. O que diferencia a CISG de outras Convenções Internacionais é a manutenção de um Fórum permanente a nível planetário sobre sua aplicação, com redes conectadas de debates; Universidades conveniadas em pesquisas permanentes sobre a CISG; Empresários, Advogados, Empresas Transnacionais, Portos e todos os setores envolvidos no mercado mundial (afinal, 80% das mercadorias do mundo são negociadas sob a égide da CISG) formam uma rede mundial de troca de informações para a melhoria da aplicação da CISG; Congressos, Convenções e Eventos anuais a nível mundial são realizados para debater pontos positivos e negativos da CISG. É por isso que a CISG vai se mantendo atualizada e continua atendendo aos anseios de um mercado transnacional, posto que continua em constante debate. No caso da Arbitragem, a CISG vem sendo aceita ordinariamente como lei aplicável pelas Partes ou pelos Tribunais Arbitrais.

Por sua vez, a Convenção de Nova Iorque de 1958 vem contribuindo significativamente para a transnacionalização da CISG no mundo. Isso porque, a referida Convenção permite aos Estados parte a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras em seus Tribunais Internos, dotando-as de eficácia e exeqüibilidade pelos Estados signatários, se o titular do Direito exarado do Tribunal Arbitral assim o requerer. De modo que os Direitos oriundos dos Tribunais Arbitrais adentram aos sistemas internos dos países signatários e homologadores das decisões arbitrais, num processo de retroalimentação da criação do Direito Transnacional: ao mesmo tempo em que os Fóruns permanentes dos quais participam os Estados parte influenciam os destinos da CISG, esta, ao ser aplicada nos Tribunais Arbitrais, retorna aos Estados parte, com efeitos concretos, os quais passam por uma "reavaliação" em seus

resultados práticos quando da operação de seus efeitos nos Tribunais Internos respectivos. Esta estrutura de "fora para dentro" e de "dentro para fora", é o desenho mais exato do conceito de "transbordar as bordas do Estado Nacional" de Joana Stelzer[50], e nos faz compreender que estamos nadando no imenso mar das "águas transnacionais" em todas as áreas do conhecimento, não só no Direito.

Diante destes procedimentos acima elencados, tem-se que a CISG, quando utilizada na Arbitragem, apresenta-se como uma Norma Transnacional, pois,

1) Harmoniza os interesses econômicos do contrato de compra e venda, estabelecendo os direitos e obrigações inerentes ao contrato celebrado entre os parceiros internacionais. Neste ponto, a CISG coloca-se como lei capaz de atender à transnacionalização do capital, atendendo às regras de economia, na medida em que atende aos interesses dos signatários numa zona de mercado transnacional, visto que ao estabelecer as regras de compra e venda no âmbito transnacional, está-se numa zona em que não se operam as regras de comércio dos Estados membro, mas sim, as regras do comércio internacional, as quais hoje não são mais somente internacionais, mas sim, transnacionais;

2) Convive com o multiculturalismo de costumes e boa fé aplicáveis entre os signatários da negociação e de uma Arbitragem. Pensemos em uma negociação entre uma empresa brasileira e uma empresa chinesa. Ou, ainda, uma empresa brasileira e uma empresa israelita, pois tanto o Brasil, assim como a China ou Israel, são signatários da CISG. O que é boa fé para "nós" e o que é boa fé para "eles"? O que são bons costumes para o contratante brasileiro? O que são bons costumes para o contratante chinês ou para o contratante israelita? Os conceitos de bons costumes e boa fé nos negócios pode ser substancialmente diverso em cada um dos 81 países signatários da CISG, e em uma negociação em determinados temas comerciais, a boa fé e os bons costumes podem ser determinantes em uma Arbitragem. Nessa trilha de raciocínio, tem-se que a utilização da CISG transcende aos espaços nacionais, pois os contratantes

[50] STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: **Fundamentos Político-Jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

signatários se vêem obrigatoriamente em um contexto em que é necessária a harmonização cultural, de boa fé, de bons costumes, de compreensão das diversidades e dos espaços de divergência, como forma de possibilitarem o bom andamento da negociação comercial. De alguma forma, o contrato de compra e venda transcende àquele espaço meramente do negócio *inter partes* para um campo *erga omnes,* onde a cultura, a diversidade, as línguas estrangeiras, os costumes das gentes e dos povos, são colocados em cheque pela necessidade de aprendizagem e negociação. Esse processo multicultural que envolve um negócio internacional influencia e também é influenciado pela teoria dos jogos que vigora em cenários de relações internacionais[51], onde todos os atores estatais ou não estatais são atuantes e autores de uma história que se renova dia a dia. De um mero contrato de compra e venda, passamos a ter um contrato que é parte de um espaço transnacional cultural e de diversidade de nações e povos, por meio do qual a economia influencia as pessoas e as pessoas influenciam a economia;

3) A Arbitragem em espaços transnacionais influencia fortemente a jurisprudência interna de um país, especialmente suas Supremas Côrtes, quando estas são as chamadas à responsabilidade pela homologação das sentenças estrangeiras. Ocorre que, em grande parte dos país signatários da CISG (81 países), as sentenças arbitrais devem ser homologadas em seus Estados membros para que possam ser executadas pelo Poder Judiciário, caso os signatários não cumpram o seu comando. É o caso do Brasil, onde as sentenças arbitrais estrangeiras (prolatadas em Tribunais Arbitrais existentes pelo mundo afora) devem ser submetidas ao STJ ou STF para homologação[52]. Ora, esse movimento analítico de casos oriundos da *Civil Law, Common Law*, Direito Consuetudinário, boa fé, costumes, princípios gerais de direito de tantos sistemas jurídicos, normas de organismos internacionais governamentais e de organismos não governamentais (como o é a UNIDROIT), força o sistema de

---

[51] DAMIANI, Gerson Denis Silvestre Duarte. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Estratégias da Governança Mercantil Global. Uma Análise da Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias à Luz de sua vinculação ao Brasil.** Tese de Doutorado orientada pelo Professor Doutor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Defesa em São Paulo, USP, 2014. Disponível em http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Gerson_Damiani_DO.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015. P. 55.

[52] Conforme disposto na Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm, acesso em Março/2015.

Cortes Nacionais de Justiça a abrirem-se à compreensão de outros sistemas jurídicos, que operam não em espaços internacionais somente, mas em espaços transnacionais;

4) A CISG é uma norma de transnacionalização de princípios, fundamentos e costumes de comércio mundiais. Em sua formação, a CISG atendeu ao interesse de todos os 42 países que a aprovaram. Hoje, 81 países a ratificaram. Todavia, há países que, apesar de não a terem ratificado, a utilizam como base de sua *Lex Mercatoria*. É o que podemos supor do sistema dos Emirados Árabes Unidos, os quais, sabe-se, negociam com o mundo todo, sem aderir à CISG, mas, no entretanto, obedecem à *Lex Mercatoria* há milhares de anos, sendo que a *Lex Mercatoria* é também base da CISG. Assim, mesmo no Direito Islâmico, há utilização de muitos regramentos da CISG, pela via da *Lex Mercatoria.*

5) A CISG não pretende ser uma norma estática. Há um Grupo de Trabalho PERMANENTE na UNCITRAL, recebendo sugestões, ideias, críticas, pois que o comércio internacional é extremamente influenciado por fatores de mudanças. Estão formados em todos os países signatários redes de discussões e aperfeiçoamento da CISG. Existem redes e comissões permanentes de estudos no mundo inteiro, nas universidades, câmaras de comércio, organismos respectivos, na própria ONU (UNICTRAL), na OMC etc, atentos às mudanças que a CISG demandar. Há debates permanentes do ponto de vista da língua, posto que a CISG encontra-se traduzida inicialmente para seis idiomas, e há divergências no que tange à interpretação das traduções. Tudo isso denota que a CISG está essencialmente ligada aos costumes, aos povos, à evolução do direito e da vida. Por tudo isso, é transnacional.

Pode-se vislumbrar que a aplicação da CISG em processos arbitrais transnacionais está a contribuir fortemente para o fomento de um Direito do Comércio Transnacional, entendido este na sua indissociável relação com a ciência econômica, com a sociologia, com a antropologia, com o multiculturalismo, com as ciências exatas, com a tecnologia da informação, com a ciência política, com as relações internacionais e todas as demais áreas que lhe são correlatas e com ele estão envolvidas. Entendemos que, S.M.J., não será possível compreender o Direito Comercial Transnacional sem que se faça necessária análise do fato social em toda a sua complexidade.

A CISG é uma legislação fortemente inclinada ao fortalecimento de espaços transnacionais. Seja por sua gênese (criada no bojo diplomático das Nações Unidas), seja pelo seu desenvolvimento ao longo dos anos (aderida por 81 países), seja porque mesmo os países não signatários a utilizam sempre que possível, por via da *Lex Mercatoria.*

A adesão do Brasil à CISG a partir de 2014, e a utilização da CISG em Arbitragens Transnacionais, por parceiros brasileiros com outros parceiros estrangeiros, contribuirá para um maior conhecimento da CISG em território nacional, fortalecendo a doutrina e os debates sobre Transnacionalidade no Brasil. No mesmo sentido, esta imersão dos negócios brasileiros na CISG também contribuirá para o incremento da jurisprudência das Côrtes Superiores de Justiça Brasileiras, uma vez que as homologações das arbitragens transnacionais em território brasileiro obedecem à Convenção de Nova Iorque, forçando-as à manifestação, compreensão e debates sobre tais temas.

Toda esta tendência de transnacionalização das regras do comércio mundial, especialmente pela Arbitragem Transnacional na CISG, está a contribuir para a construção de um Direito Comercial Transnacional.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS


ACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento da Lei 9.307/96. São Paulo: LED, 1998.

ALEM, Fabio Pedro. **Arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem.** Belo Horizonte: Mandamento, 2000.

ANDRIGHI, Nancy. **Mediação e Outros Meios Alternativos.** Audiência pública, Ministério da Justiça, Brasília, 17 de setembro de 2003.

BASSO, Maristela. **Acesso à justiça e arbitragem:** um caminho para a crise do judiciário. São Paulo: Manole, 2005.

BASSO, Maristela. **Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão, prática**. 3ª. ed. Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado, 2002.

BASSO, Maristela. **Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: o direito internacional privado à luz da jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 1988.

BODNAR, Z. ; CRUZ, P. M. . **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. *In*: CRUZ< Paulo Márcio; STELZER, Joana. (Org.). Direito e Transnacionalidade. 1ed.Curitiba -PR: Juruá, 2009.

BODNAR, Z. ; CRUZ, P. M. ; XAVIER, G. **Pensar globalmente e agir localmente: o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck.** *In:* Marli Marlene da Costa; Rosane B. M. da R. Barcelos Terra; Daniela Richter. (Org.). Direito, Cidadania e Políticas Públicas III. 1ed.Porto Alegre: UFRGS, 2008.

BRUSEKE, Franz Josef. **A técnica e os riscos da modernidade.** Florianópolis, Editora da UFSC, 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2004.

CASTRO JUNIOR, O. A. (Org.) . **Temas Atuais de Direito do Comércio Internacional** - Volume II. Florianópolis: Editora da OAB/SC, 2005.

CASTRO JUNIOR, O. A. (Org.) ; MARTINS, J. C. S. (Org.) . **Direito e Comércio Internacional: Aspectos Destacados.** 1a.. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino. **O Direito Marítimo em busca de uma Nova Ordem Marítima Mundial**. Revista de Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário. São Paulo, Síntese, 2011. v. 1, n. 1, mar./abr., 2011.

CRUZ, Paulo Márcio (Org.) . **Direito e Transnacionalização**. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio (Org.) ; OLIVIERO, Maurizio. (Org.) . **As trajetórias multidimensionais da Globalização.** 1. ed. Itajaí: Univali, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio (Org.) ; STELZER, Joana (Org.) . **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed. Curitiba - PR: Juruá, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio . **Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI**. 2. ed. Itajaí: Univali, 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

DANTAS, Ana Carolina de Araújo. **Sentença arbitral exarada no exterior. Considerações sobre as particularidades da sua homologação no Brasil pelo STJ**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010. Acesso em Fev./2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Limites da Sentença Arbitral e de seu Controle Jurisdicional.** *In* MARTINS, Pedro A. Batista & GARCEZ, José Maria Rossani (coord.), Reflexões Sobre Arbitragem: *in memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**. VISCONTE, Débora. **A Jurisdição dos Árbitros e seus efeitos**. USP, 2009. Disponível no Banco de Teses da USP: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Debora_Visconte_5702652.pdf. Acesso Fev. 2015.

FELEMEGAS, John. **Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG) 2000-2001**. Ed. Kluwer Law International, 2002.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A arbitragem na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.** Revista de Arbitragem e Mediação**,** São Paulo, a. 5, n. 19, p. 16-30, out./dez. 2008.

FRADERA, Véra Maria Jacob de (Org.) ; MOSER, Luiz Gustavo Meira (Org.). **Contratos Internacionais, Estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2010.

FURTADO, Paulo e BULOS, Uadi L. **Lei de Arbitragem Comentada.** São Paulo: Saraiva, 1997.

GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões Sobre o fenômeno dos "Novos" Direitos Fundamentais e as Demandas Transnacionais.** Revista do Direito Unisc, Santa Cruz do Sul, nº 33 | p. 103-129 | Jan-Jun 2010. P. 103/104.

GLITZ, Frederico E. Z. **Apontamentos sobre o conceito de *Lex Mercatoria.*** RIDB, Ano 1 (2012), nº 1. p. 123-144.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Globalização, Transnacionalidade e os Contornos de uma Democracia**. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 129-152, jan./jun. 2012. P. 146.

Introdução sobre a CISG: http://www.cisg-brasil.net/a-cisg, acesso em Fev. 2015.

**LEGISLAÇÃO**. Convenção de Nova Iorque, Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm, acesso em Março/2015.

**LEGISLAÇÃO.** Convenção de Viena (CISG). Disponível em http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

**LEGISLAÇÃO.** Decreto Legislativo Nº 538, DE 2012. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2012/decretolegislativo-538-18-outubro-2012-774414-convencao-137911-pl.html. Acesso em Março/2015.

LEMES, Selma Ferreira (Coord.). **Arbitragem comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito interno.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGALHÃES, J. C. (Org.). **Solução e Prevenção de Litígios Internacionais**. 1º. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2003.

MAGALHÃES, J. C. . **Direito Econômico Internacional**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MANGE, Flávia Fóz. **Processo Arbitral: aspectos transnacionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MANGE, Flávia Fóz; et al. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV); Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). 2ª Fase da Pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário. Relatório do Tema: **Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira.** 2009. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7713/Working%20paper%2061.pdf?sequence=1. Acesso em Março/2015.

MARTINS, Pedro A. Batista, CARMONA, Carlos Alberto & LEMES, Selma M. Ferreira, **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NETO, José Cretella. **Empresa Transnacional e Direito Internacional. Exame do Tema à Luz da Globalização.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PASOLD Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Introdução.** *In* www.cisg-brasil.net, outubro/2011.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. **Aspectos processuais da nova lei de arbitragem.** *In* Arbitragem: A Nova Lei Brasileira (9.307/96) e a Praxe Internacional, Coord. Paulo Borba Casella. São Paulo: Ltr., 1997.

PINHEIRO, Luís de Lima. **Arbitragem Transnacional: a determinação do Estatuto da Arbitragem.** São Paulo: Almedina, 2005.

REZEK, Francisco (Org.). **O Direito Internacional no Século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SAKAMOTO, Daniel Keniti. **O papel do Unidroit e da Uncitral na definição do Direito aplicável aos contratos internacionais de comércio.** Centro de Ensino Superior de Brasília Instituto de Educação Superior de Brasília Bacharelado em Ciências Jurídicas. Disponível em http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/29995/submission/review/29995-30140-1-RV.pdf. Acesso em fevereiro de 2015.

SCHWENZER, Ingeborg; GREBLER, Eduardo; FRADERA, Véra; GUIMARÃES PEREIRA, Cesar A. **Schlechtriem & Schwenzer: Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias.** São Paulo: Revista dos Tribunais (versão original de Oxford University Press e tradução para o espanhol na Thomson Reuters), 2014.

SOUZA JR., Lauro da Gama e. **Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.** *In* CASELLA, Paulo B. (coord.) Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTr, 1999.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves. Estado, Globalização e Soberania: **Fundamentos Político-Jurídicos do Fenômeno da Transnacionalidade**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

**TESE DE DOUTORADO.** DAMIANI, Gerson Denis Silvestre Duarte. **Teoria dos Jogos e Relações Internacionais: Estratégias da Governança Mercantil Global. Uma Análise da Convenção das Nações Unidas para os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias à Luz de sua vinculação ao Brasil.** Tese de Doutorado orientada pelo Professor Doutor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari. Defesa em São Paulo, USP, 2014. Disponível em http://www.iri.usp.br/documentos/defesa_2014-08-08_Gerson_Damiani_DO.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

**TESE DE DOUTORADO.** ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. **Teoria Complexa do Direito**. Tese de Doutorado. Itajaí, UNIVALI, 2013. Disponível em http://siaibib01.univali.br/pdf/Orlando%20Luiz%20Zanon%20Junior.pdf. Acesso em Fevereiro de 2015.

VIVIANI, Maury Roberto. **Constitucionalismo Global.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

WALD FILHO, Arnoldo. Novos rumos para a arbitragem. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, a. 5, n. 16, p. 48-53, jan./mar. 2008.

WALD, A. (Org.) ; CASELLA, P. B. (Org.) ; BRAGHETTA, A. (Org.) ; José Emílio Nunes Pinto (Org.) ; Souza Junior, Lauro Gama (Org.) ; GONCALVES, E. D. (Org.) ; FONSECA, R. G. (Org.) ; GLEBER, E. (Org.) ; ARAUJO, N. (Org.) ; Tiburcio Rodrigues, Carmen (Org.) ; PUCCI, A. N. (Org.) ; Spitz, Lídia (Org.) ; LEMES, S. M. F. (Org.). **Arbitragem Comercial Internacional: A Convenção de Nova Iorque e o Direito Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da. The "Interclínicas Case". Brazil's Superior Court of Justice Rules on the arbitrability of disputes involving bankrupt companies an reaffirms the principle of kompetenz-kompetenz. **Expert Commentaries, LexisNexis - Research Solutions**, Sept. 2008.